



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0068549-65.2012.815.2001**

**ORIGEM: 4ª Vara Cível da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Serasa S/A**

**ADVOGADOS: André Ferraz de Moura e outros**

**APELADO: Sérgio José Marinho Pereira**

**ADVOGADO: Ademar Teotônio Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULAR INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO INCOMPLETO DO DEVEDOR NOTIFICADO. DADOS INFORMADOS PELO BANCO CREDOR. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO INSCRITOR INEXISTENTE. CUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o órgão que detém o cadastro de devedor inadimplentes não tem responsabilidade quando a notificação prévia da dívida é mandada para o endereço, mesmo que incompleto, informado pelo credor do débito.

- Art. 43 do CDC, §2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

- "Descabe falar em responsabilidade do arquivista quando a notificação prévia foi efetivamente remetida ao endereço informado pelo credor." (AgRg no REsp 1265943/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

24/06/2014, DJe 01/08/2014).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**A C O R D A** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo SERASA S/A contra sentença (f. 80/82) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por dano moral promovida por SÉRGIO JOSÉ MARINHO PEREIRA, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O apelante, nas suas razões recursais, alega, em suma: a) estrita observância aos dados fornecidos pela instituição credora no pedido de inclusão da anotação em sua base de cadastro; b) que procedeu de forma regular à notificação do devedor/apelado; c) falta de elementos caracterizadores da responsabilidade civil; d) minoração do *quantum* indenizatório (f. 83/112).

Inexistência de contrarrazões (certidão de f. 151v).

Neste grau de Jurisdição, a Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de f. 157/160, sem manifestação quanto ao mérito recursal.

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

Os autos relatam que se trata de ação indenizatória ajuizada em face da instituição apelante, onde se questiona anotação de débito em cadastro de inadimplentes, alegando o demandante que não foi regularmente notificado.

Em princípio, o apelante afirma que procedeu da forma devida, notificando o devedor de sua dívida no endereço informado pelo banco credor, in *casu*, o BANCO BMG, e, logo após, inscrevendo-o em seu banco de dados.

Para corroborar suas afirmações juntou documento às f. 56, demonstrando a carta enviada para o endereço do apelado no dia 22/11/2011, informando sua pendência financeira, o que atestaria a notificação prévia excludente de responsabilização e a inclusão em 05/12/2011.

O Colendo STJ posiciona-se no sentido do afastamento da responsabilidade indenizatória da instituição mantenedora de cadastro de inadimplentes, quando ela notifica previamente o consumidor que apresenta débito pendente, mesmo na hipótese da ausência do AR (aviso de recebimento). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE ENVIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.083.291/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, em 9/9/2009, DJe 20/10/2009, pacificou o entendimento de que a postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor e que basta a comprovação da postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. 2. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

Todavia, como salientado pelo Juízo *a quo*, **o endereço que o SERASA S/A utilizou está incompleto**, uma vez que não apresenta o número da residência do apelado, razão pela qual deu procedência parcial ao pedido do autor.

Como dito, o apelante sustenta que o endereço utilizado para regular notificação é aquele informado pelo banco credor. Para tanto, juntou o documento de f. 60, que contém planilha de dados repassados pela instituição financeira com as referências do débito e as informações do apelado, no qual **não consta** o número da residência do consumidor.

Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o órgão que detém o cadastro de devedor inadimplentes não tem responsabilidade quando a notificação prévia da dívida é mandada para o

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 276.030/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014.

endereço informado pelo credor do débito, no caso o banco, mesmo que incompleto, cumprindo, assim, a regra do § 2º do art. 43 do CDC, *in verbis*:

Art. 43 [...]

**§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.**

Eis julgado do STJ nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. EFETIVO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. **1. Descabe falar em responsabilidade do arquivista quando a notificação prévia foi efetivamente remetida ao endereço informado pelo credor.** 2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula nº 54/STJ. 4. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

Assim, é descabida a condenação em danos morais, diante da inexistência de responsabilidade no fato causador da angústia sofrida pelo apelado, em razão da regular notificação prévia, devidamente comprovada, com o endereço informado pela instituição credora.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo**, para julgar improcedente o pedido exordial, afastando a condenação em danos morais arbitrada pelo Juízo sentenciante.

Por fim, **inverto para a parte autora/apelada os ônus sucumbenciais**, ficando os honorários advocatícios arbitrados em **R\$ 600,00** (seiscentos reais), consoante os critérios do art. 20, § 3º, do CPC. Entretanto a cobrança de custas fica suspensa, em virtude de o promovente ser beneficiário da gratuidade judiciária, conforme o art. 12

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1265943/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014.

da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTA RELATORA** e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**